



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 15.461
(05/03/2018)

PROCESSO	:	RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
RECORRENTE	:	CLAÍLTON FARIAS PINTO
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
RECORRENTE	:	COLIGAÇÃO “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR (PMDB, PDT, PR, PSL, PT, PTB, PTN, PRB)
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
RECORRENTE	:	GRUPO DE PESQUISA E MARKETING SÃO JUDAS TADEU – ME (TDL PESQUISA & MARKETING)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.865) E OUTROS
RECORRIDO	:	ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAMASCO AMORIM DANTAS (OAB/AL Nº 10.450) E OUTROS CARLOS MAGNO B. DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 14.689)
RECORRIDO	:	EDSON LIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAMASCO AMORIM DANTAS (OAB/AL Nº 10.450) E OUTROS
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO B. DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 14.689)
RECORRIDOS	:	COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR” (PP/ PSC/ PPS/PSDB/DEM/PMN/PC DO B/ PMB/ PSB/ PT DO B/ PRÓS/ PSD
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAMASCO AMORIM DANTAS (OAB/AL Nº 10450) E OUTROS CARLOS MAGNO B. DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 14.689)
RELATOR	:	DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART 2º, DA RES TSE Nº 23.453/2015. AUSÊNCIA DO NOME DO VICE CANDIDATO NOS FORMULÁRIO ENTREGUES AOS ELEITORES. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. DIVULGAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

DE PESQUISA ANTES DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INFERÊNCIA AO ART. 2º, *CAPUT*, DA RES TSE Nº 23.453/2015. INTERREGNO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MULTA DEVIDA. APLICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015 E ARTIGO 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unânime, em conhecer dos Recursos Eleitorais para, no mérito, negar-lhe provimento ao Recurso apresentado por Flavio Almeida da Silva Junior, Clayton Farias Pinto e Coligação “Pra Mudar Pão de Açúcar”, e dar provimento ao Recurso apresentado pelo Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu – ME, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de março de 2018.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE– Procuradora Regional Eleitoral em exercício

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Cuidam os autos de 2 (dois) Recursos Eleitorais, sendo o primeiro interposto por Flavio Almeida da Silva Júnior, Clayton Farias Pinto e pela Coligação “Pra mudar Pão de Açúcar” e o outro pelo Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu, todos em face da sentença de fls. 113/117, oriunda da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação contra eles proposta por suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, condenando-os, em caráter solidário, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Narraram os recorridos que a pesquisa eleitoral, registrada sob nº AL-07623/2016 e encomendada por Flávio Almeida da Silva Júnior ao Grupo de Pesquisa Marketing São Judas Tadeu Ltda., relativa à sondagem para o cargo de prefeito de Pão de Açúcar/AL, foi realizada em desacordo com as normas aplicáveis à espécie, sobretudo, em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.453/2015, pelos seguintes motivos: **a)** constou no formulário da pesquisa, como candidato a vice-prefeito, o nome do Dr. Marcelo, que teve seu registro de candidatura indeferido e sua desistência homologada judicialmente, em 12.09.2016 (fls. 03/04), sendo que tal fato, segundo consignado pelos recorridos, teve o objetivo de levar o eleitorado a erro (fls. 04); e **b)** a empresa que realizou a pesquisa é de propriedade da mesma pessoa responsável pelo marketing da campanha dos representados, ora recorrentes. (fl. 06).

Ainda em sua petição inicial os recorridos requereram a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, com vistas a determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa, vez que o candidato Flávio Almeida, **no comício eleitoral realizado em 23.09.2016, no povoado de Impoeirás, já antecipara a divulgação da referida pesquisa.**

Por meio de decisão liminar, proferida em 25.09.16, o Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral deferiu o pedido formulado pelos recorridos, determinando que os representados suspendessem imediatamente a divulgação de qualquer dado ou resultado da pesquisa registrada sob o nº AL-07623/2016, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de possível responsabilização criminal (fls. 36/38).

Em 25.09.2017, os representados, ora recorrentes, Flávio Almeida da Silva Júnior, Clayton Farias Pinto, Coligação “Pra mudar Pão de Açúcar” e Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu tomaram ciência da referida decisão liminar, conforme certidão de fl. 44.

O grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu protocolou, em 27.09.2016,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

defesa, alegando, em síntese, que: **a)** a jurisprudência entende como não sendo obrigatória a referência ao nome do vice em pesquisa eleitoral e **b)** não há ilicitude decorrente do mero lapso, integralmente desprovido de má-fé, do nome candidato a vice estar equivocada.

Flávio Almeida da Silva Júnior, Clayton Farias pinto e Coligação “Pra mudar Pão de Açúcar” protocolaram defesa intempestivamente, em 27.09.2016, às 18:19, conforme certidão de fls. 109.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 111/112, opinou pelo não provimento da Representação, por entender que não há obrigatoriedade de implementar o nome do vice em pesquisa eleitoral.

Na sentença de fls. 113/116, o MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral julgou procedente a Representação, ratificando a decisão liminar outrora conferida, por entender que houve violação ao inciso X, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015 e divulgação antecipada da pesquisa, infringido o art. 33, § 3º da Lei 9.504/97, condenando os ora recorrentes ao pagamento, em caráter solidário, de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), Irresignados, Flávio Almeida da Silva Júnior e Clayton Farias Pinto protocolaram Recurso Eleitoral alegando, em linhas gerais: **a)** que o art. 2º, caput, da Resolução TSE nº 23.453/2015, não afirma que a divulgação da pesquisa deva ocorrer apenas após o quinto dia; **b)** erro formal no site do TSE, pois a data de divulgação lá prevista está em desacordo com o § 3º, do art. 2º, da mencionada Resolução; **c)** que a aplicação de multa na hipótese de divulgação antes do prazo não está prevista na legislação eleitoral; **d)** que somente poderia ser aplicada qualquer sanção a empresa que realizou a pesquisa e nunca aos candidatos e coligação ora Recorrentes.(fls. 119/125).

O grupo de pesquisa e Marketing São Judas Tadeu, por sua vez, interpôs Recurso Eleitoral arguindo, em suma: **a)** inexistência de irregularidade na pesquisa; **b)** ausência de comprovação da participação do grupo de pesquisa na suposta irregularidade; **c)** ausência de uso eleitoral indevido da pesquisa ora discutida, tendo ocorrido mero lapso, sem maiores consequências e incapaz de alterar os resultados estatísticos da pesquisa aplicada; **d)** que a jurisprudência mais abalizada entende como não sendo obrigatória referência do nome do vice em pesquisa eleitoral; e **e)** aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (fls.130/138).

Em contrarrazões, os recorridos pugnaram pela improcedência dos Recursos Eleitorais, tendo como base o fato de não ter sido substituído o nome do candidato a vice-prefeito, alegando que, por esse motivo, teria havido violação ao art. 3º da Resolução TSE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

23.453/2015. Acrescentaram ainda que não teria sido respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para a divulgação da pesquisa, conforme previsto no caput do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015. (fls. 158/161).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, no Parecer Cível nº 093/2017 – GP/AL/MDC, opinou pelo provimento dos Recursos Eleitorais e consequente reforma da sentença combatida.(fls. 168/171)

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, versam os autos sobre Recursos Eleitorais interpostos por Flávio Almeida da Silva Júnior, Clayton Farias Pinto e pela Coligação “Pra mudar Pão de Açúcar”, de um lado, e pelo Grupo de Pesquisa e Marketing



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

São Judas Tadeu, em face da sentença de fls. 113/117, oriunda do juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação contra eles proposta por suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, condenando-os, em caráter solidário, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundados interesses jurídicos na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada. De antemão esclareço que Resolução TSE nº 23.453/2015 é o documento normativo que veicula a disciplina dos procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições de 2016.

No caso sob análise, o MM. juiz de primeiro grau entendeu que, por constar no registro da pesquisa eleitoral junto ao TSE o nome de um candidato a vice que já havia renunciado ao pleito, não se cumpriu o requisito prescrito no inciso X, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.453/2015. Além disso, o nobre magistrado reconheceu que os recorrentes promoveram a divulgação antecipada dos resultados da pesquisa em questão, em nítida afronta ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Não obstante toda a fundamentação dispendida pelo douto julgador, entende-se que a sentença deve ser parcialmente reformada. Justifica-se.

A obrigatoriedade de se constar o nome de todos os candidatos, inclusive dos vices, não decorre do inciso X, do art. 2º da mencionada Resolução, que apenas requer a indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere, confira-se:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião públicas relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

De maneira implícita, a informação do nome do vice-candidato é requerida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

art. 3º da mencionada Resolução:

Art. 3º A partir do dia 18 de agosto de 2016, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas, mediante a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

Não obstante, essa regra não tem sido entendida como obrigatória, conforme se observa no seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. QUESTIONÁRIO. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NOME DOS VICES E SUPLENTE. INEXIGÊNCIA. 1. A legislação eleitoral não exige a adoção da metodologia do disco de resposta e não há nos autos demonstração de que a forma como estão dispostas as alternativas direcionam a pesquisa para um ou outro nome ali presente. **2. O nome dos vices e dos suplentes são informações obrigatórias apenas na propaganda eleitoral, e não em pesquisa.** 3. Inexiste exigência legal de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, seja no cálculo para a obtenção do plano amostral ou da margem de erro, seja na especificação de parâmetro a ser usado na prática para a correção da amostra. 3. Alegações sobre a inexistência do número de registro do estatístico responsável e da origem dos recursos do contrato apresentadas somente no recurso e, de toda forma, manifestamente improcedentes, pois o registro da pesquisa contém expressamente os referidos dados. 4. Recurso improvido. (TRE-PE – Representação nº 118690 - Recife/PE Acórdão de 12/08/2014 Relator(a) JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/8/2014).

Ademais, ainda que se entendesse pela obrigatoriedade da informação relativa ao nome do vice-candidato, observa-se que constou na pesquisa questionada o nome de todos os candidatos concorrentes ao cargo majoritário da cidade de Pão de Açúcar, inclusive todos os nomes dos vices (fl. 23).

Conforme se depreende do documento juntado pelos próprios recorridos (fls. 23), a pesquisa que foi encomendada para o cargo de prefeito, tinha a indicação do município abrangido (zona urbana e zona rural) e constava do nome de todos os candidatos, de modo que se pode afirmar terem sido respeitados integralmente os dispositivos do inciso X do art. 2º e o art. 3º, todos da Resolução TSE nº 23.453/2015.

Malgrado constasse no formulário da pesquisa eleitoral registrada junto ao TSE em 20.09.2016, como vice-candidato, o nome do senhor Marcelo Marcos Tenório de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Vasconcelos (Dr. Marcelo), que teve o registro de candidatura indeferido e já havia renunciado ao pleito e teve seu pedido homologado em 12.09.2016, não se vislumbra nessa falha violação a já mencionada Resolução ou tentativa de levar o eleitorado a erro.

Tanto não houve a intenção de induzir os entrevistados/eleitores a erro, fazendo-os acreditar que o Dr. Marcelo ainda concorria ao cargo de vice-prefeito, que em nenhum dos quesitos formulados aos entrevistados consta qualquer pergunta relacionada a ele. Nesse sentido, veja-se a transcrição das perguntas formuladas aos eleitores (fl. 23):

P07. Se as eleições **para prefeito** fossem hoje qual seria seu candidato? (Voto espontâneo)

P08. Se as eleições **para prefeito** fossem hoje qual seria seu candidato para prefeito? (mostrar disco 1) – (Estimulada – Escolha uma única opção)

P09. Se as eleições fossem hoje, em qual desses candidatos você **NÃO** votaria de JEITO NENHUM **para prefeito**? (Mostrar disco 1) – (Rejeição – Estimulada, escolha uma única opção).

P10. Se as eleições **para vereador** fossem hoje qual seria seu candidato? (Voto espontâneo)

A Procuradoria Regional Eleitoral chegou a essa mesma conclusão, no parecer de fls. 168/173, tendo assim se pronunciado:

Percebe-se que a pesquisa não desrespeitou as normas da legislação eleitoral, não se destacando, a nosso ver, má-fé na conduta dos recorrentes quando da divulgação da pesquisa com uma falha no nome de um candidato a vice-prefeito, o que pode ter ocorrido por mero lapso. Ainda assim, importante destacar que tal vício não tem a capacidade de provocar prejuízo ao demandante nem desequilíbrio ao pleito, uma vez que não há na pesquisa dados que possam levar o eleitor ao erro.

Portanto não podemos subestimar a capacidade crítica de quem tem acesso às informações sobre os disputantes ao pleito em sua cidade, sendo está com população menor que 30 mil habitantes.

Com base nesses argumentos, entende-se que houve apenas um erro formal no registro das informações relacionadas à pesquisa eleitoral solicitada pelo senhor Flávio Almeida da Silva Júnior, de modo que não houve prejuízo aos eleitores ou a quaisquer das chapas/coligações concorrentes. Faz-se necessária, por essa razão, a reforma da sentença, nesse ponto.

Entretanto, deve subsistir a multa aplicada em decorrência da divulgação antecipada dos resultados da pesquisa, conforme passa-se a justificar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

In casu, os Recorridos imputaram aos Recorrentes a divulgação extemporânea da pesquisa eleitoral no comício realizado em 23.09.2016. Arguíram que divulgação não observou o prazo de 5 (dias), requerido pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015.

De fato, observa-se por meio da mídia digital anexa à fl. 35 dos autos que, no discurso proferido em dia 23.09.2016, no comício realizado no povoado Impoeiras, os candidatos Recorrentes anteciparam à multidão que prestigiavam o evento, por meio do principal sistema de som, as informações da pesquisa eleitoral que só poderiam ser publicadas três dias após aquele evento político, ou seja, no dia 26.09.2016, conforme previsão feita pelo sistema do TSE para o dia 26.09.2016 (fl. 20).

Cumprir registrar que não são procedentes as alegações dos recorrentes, ao sustentarem que a aplicação de multa, na hipótese de divulgação antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não estaria prevista na legislação eleitoral, além de que haveria um erro formal no site do TSE, pois a data de divulgação lá prevista estaria em desacordo com o § 2º, do art. 2º, da mencionada Resolução, uma vez que não há determinação no sentido de que a divulgação deva ocorrer apenas após o quinto dia.

A multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), aplicada como sanção administrativa pela divulgação antecipada da pesquisa eleitoral, teve como fundamento o art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, veja-se:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

A interpretação corrente no âmbito desta Justiça especializada é de que a regularidade da divulgação de pesquisa eleitoral deve incluir a obediência ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no caput do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015. Assim, quando não for obedecida tal regra, cumpre aplicar a penalidade tipificada em seu artigo 17. Há fartos exemplos de precedentes dos Tribunais Eleitorais, inclusive do TSE, em que se verifica a existência de firme posicionamento nesse sentido, alguns dos quais colacionados abaixo:

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. “A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previstos no art. 33 da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido dispositivo legal. [...]” (TSE - Ac. de 6.11.2012 nos ED-AgR- REspe nº 40677957, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. 1. É obrigatória a observância do prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, de acordo com o caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97, tendo este Tribunal entendido que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo. 2. Para rever a conclusão da Corte de origem de que houve a divulgação de pesquisa antes do prazo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 766632, Acórdão, Relator (a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 69, Data 11/04/2011, Página 35).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA EM DOIS ATOS DISTINTOS DE CAMPANHA. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO C/C DIVULGAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 2º DA RES. 23.453/2015. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA MESMA NORMA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Divulgação, ainda que parcial, de dados de pesquisa ainda não registrada, ou, quando registrada, sem a observância do prazo de cinco dias de antecedência previsto no art. 2º da Res. 23.453/2015, impõe a aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma norma. 2. Recurso a que se conhece e se lhe nega provimento, mantendo-se hígida a decisão de primeiro grau. (TRE-MA – RE: 16144 MIRADOR – MA, Relator: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, Data de Julgamento: 24/11/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/11/2016).

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. Sentença de procedência. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Pesquisa divulgada antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015. Divulgação irregular de pesquisa configurada. Recurso desprovido. (TRE-SP – RE: 47734 NOVA LUZITÂNIA – SP, Relator: MARCELO COUTINHO GORDO, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/03/2017).

Recurso em Representação. Pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos. Ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais. Prazo de cinco dias anteriores à divulgação. Art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Alteração de informações. Reinício do prazo: inobservância. Aplicação de multa no valor mínimo. Art. 33, § 31, da Lei nº 9.504/1997; e art. 17 da Resolução-TSE nº 23.190/2010. Recurso provido. (TSE – Recurso em Representação nº 79.988, relatora para Acórdão a Mina Carmen Lúcia, de 18.5.2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ANTES DO PRAZO PREVISTO. AUSÊNCIA DE DADOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O art. 33, caput, da Lei das Eleições determina que as pesquisas eleitorais somente podem ser divulgadas decorrido o prazo de 5 dias de seu registro perante esta Justiça Especializada. 2. A pesquisa foi divulgada em 21.07.2016, dois dias após seu registro (fl. 67), tendo sido suspensa por ato do Juízo sentenciante em 22.07.2016, permanecendo disponibilizada somente por um dia. 3. Em um primeiro momento, seria suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo. Contudo, para a fixação do valor final, mostra-se necessário proceder a análise do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, para averiguação quanto a existência de eventual irregularidade na pesquisa ora atacada. 4. Observa-se da cópia do registro da pesquisa ora em debate juntada aos autos as fls. 32-37 a ausência do valor e da origem dos recursos despendidos no trabalho, como determina o inciso II do art. 24 da Resolução TSE nº 23.453-2015. 5. No que se refere as demais irregularidades apontadas, não assiste razão ao segundo recorrente, uma vez que as informações constam do registro da pesquisa, tendo sido impugnadas de forma genérica. 6. Igualmente não se sustenta o argumento de existência de indícios de ilicitude em razão da expedição de ofício pelo representante do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância a Polícia Federal visando a instauração de inquérito policial. A presente representação tem como objeto o cometimento de ilícito cível-eleitoral. Eventual persecução penal não teria o condão de interferir no presente feito, mediante a independência das instâncias, como pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral. 7. Inicialmente seria suficiente a sua aplicação em seu patamar mínimo. Configurado o cometimento de irregularidade na divulgação da pesquisa, o valor deve ser majorado. 8. Em um juízo de proporcionalidade, observando-se que a sociedade empresaria omitiu dados impostos na legislação eleitoral, entendendo coerente a manutenção do valor aplicado pelo Juízo de 1º grau. 9. Manutenção do valor da multa aplicada. DESPROVIMENTO dos recursos. (TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 14-56.2016.6.19.0140. Relator: Des. Federal André Fontes. Sessão do dia 8 de setembro de 2016.)

Observa-se, pois, que a jurisprudência firmou a tese de que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo, que é a hipótese dos autos. Nesse mesmo sentido, a eminente Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do julgamento do Recurso em Representação nº 79.988/SP que tratava de matéria similar, consignou que *“quando a lei afirma que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro significa sem o prévio registro correto, cumprindo-se o caput e os dispositivos do artigo”*.

Não se poderia entender de outro modo. A observância desse prazo consubstancia-se em um requisito de segurança para a lisura do processo eleitoral, uma vez que permite ao Ministério Público Eleitoral, aos candidatos, aos partidos políticos e as coligações fiscalizarem se a pesquisa registrada está ou não de acordo com as exigências da legislação de regência, permitindo-lhes, eficazmente, impugnar o registro e/ou a divulgação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

uma vez que pouca serventia teria a impugnação de uma pesquisa eleitoral que já fora amplamente divulgada (art. 15 da Resolução TSE nº 23.453/2015).

Não se pode olvidar que a divulgação de uma pesquisa eleitoral possui potencial para influenciar na vontade do eleitor e que a sua divulgação de forma irregular pode se tornar um fator de desequilíbrio, de modo a potencialmente beneficiar alguns dos protagonistas do processo eleitoral. Sobre essa temática, José Jairo Gomes pontifica:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, **que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.** (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.).

À luz dessas considerações, entende-se que o prazo de 5 (cinco) dias entre a data de registro e a divulgação é de observância obrigatória sob pena de tornar inócuos os objetivos da Resolução TSE nº 23.453/2015 e do art. 33 da Lei 9.504/97.

Quanto à alegação de que há um erro formal no site do TSE, pois a data de divulgação lá prevista está em desacordo com o § 2º, do art. 2º, da mencionada Resolução, uma vez que não há determinação no sentido de que a divulgação deva ocorrer apenas após o quinto dia, conclui-se que é desprovida de razão.

O caput do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015 é clarividente quando determina a observância de um prazo de “**no mínimo cinco dias**”. Trata-se de uma determinação/obrigação de não fazer, ou seja, até o final do quinto dia a divulgação é vedada.

Ora, se a divulgação ocorrer exatamente no quinto dia, conclui-se não ter sido respeitado o prazo mínimo, considerando que o quinto dia ainda não findou.

A corroborar essa conclusão, destaca-se que o próprio § 2º, do art. 2º da Resolução TSE nº 23453/2015 prevê que o sistema de registro de pesquisa eleitoral informará o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada. Ora, no caso em tela, o sistema previa que a data de divulgação era 26.09.2016, logo, após o prazo mínimo de cinco dias. Confira-se a literalidade do dispositivo:

Art. 2º (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento. **O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.**

No que se refere ao argumento sustentado pelos candidatos recorrentes, de que somente poderia ser aplicada qualquer sanção a empresa que realizou a pesquisa e nunca aos candidatos e à coligação ora Recorrentes, entende-se pela sua irrazoabilidade.

Apresenta-se desarrazoada a tentativa dos candidatos recorrentes de imputar exclusivamente ao grupo de pesquisa a responsabilidade por sua conduta imprudente e ilícita de divulgar antecipadamente o resultado da pesquisa.

Não há nos autos qualquer indício de que a empresa contratada teve qualquer cota de participação na divulgação dos resultados da pesquisa naquele comício. Pelo contrário, percebe-se que o grupo de marketing estava cumprindo com o prazo para publicação da pesquisa e que também obedecia a decisão liminar que determinou a suspensão de quaisquer informações relativas à pesquisa.

Igual sorte, no entanto, não assiste aos candidatos recorrentes, uma vez que se observa no vídeo constante na mídia digital de fls. 35, que tanto Flávio Almeida Júnior, quanto Clayton Farias Pinto e a Coligação “Pra Mudar Pão e Açúcar” (PMDB, PDT, PR, PSL, PT, PTB, PTN, PRB) concorreram para a divulgação antecipada da pesquisa eleitoral, pois estavam no palanque do comício e consentiram/permitiram a divulgação das informações atinentes à pesquisa realizada.

Assim sendo, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, somente os responsáveis pela divulgação devem ser sancionados, sob pena de se criar uma espécie de responsabilidade objetiva para a empresa que, via de regra, não tem o poder de impedir que o interessando/contratante promova a divulgação antecipada dos resultados que tiver acesso. Em consonância com essa conclusão, destaca-se o julgado do TSE:

ELEIÇÕES AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que "a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97" (REspe nº 19.872, rel. Min. Fernando Neves). 2. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o aresto recorrido. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE – ARESPE: 25570 MG, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRESDE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 22/04/2008, Data de Publicação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

DJ - Diário da Justiça, Data 4/6/2008, Página 18).

Por fim, a alegação levantada de pouca potencialidade ofensiva da divulgação e incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no quantum da multa aplicada, não encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Com relação ao quantum da multa aplicada, conforme se colhe de recentes precedentes do TSE, tem-se que a reprimenda prevista no §3º do art. 33, da Lei n. 9.504/97 e regulada pela Resolução TSE n. 23.453/2015 não depende de considerações acerca da potencialidade lesiva da irregularidade e, quando culminadas em seu patamar mínimo, não mais se sujeitam à redução. Veja-se, nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. (..) DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. RÁDIO. INFORMAÇÃO. INCOMPLETA. POTENCIALIDADE. INTERFERÊNCIA. VONTADE. ELEITOR. (..) 2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral. 3. **Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições** (AgR-REspe n. 24919, Rei. Mm. Caputo Bastos, DJ 6.5.2005).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE SEM A DEVIDA ADVERTÊNCIA EM SÍTIO NA INTERNET. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial e no agravo de instrumento, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 2. **A multa por infração à legislação eleitoral não pode ser aplicada em valor abaixo do mínimo legal. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 117471, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 91/92).

RECURSO ELEITORAL. **PESQUISA ELEITORAL DIVULGADA EM PERIÓDICO SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIGURADA DIFUSÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O ANTERIOR E NECESSÁRIO REGISTRO. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** 1. A partir de 1º de janeiro de 2012, todas as pesquisas realizadas para conhecimento público devem ser registradas no juízo eleitoral com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação. 2. A inexistência de apresentação numérica ou percentuais de cada candidato não descaracteriza a ilicitude perpetrada. precedentes. 3. O posterior registro da pesquisa não afasta a ilegalidade contida no art. 33, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

3º, da lei nº 9.504/97. 4. Não há falar em violação de preceito constitucional, uma vez que a liberdade de expressão não pode ser invocada como pretexto para evitar o cumprimento de dispositivo legal. no caso em comento, busca-se preservar a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, princípios estes também consagrados constitucionalmente. **5. A multa aplicada no valor mínimo revela a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo lícito ao judiciário substituir-se ao legislador para cominar sanção que se situe abaixo do piso legal.** 6. O exame dos autos revela que o recorrente divulgou pesquisa eleitoral sem a observância das normas legais respectivas, isto é, sem o anterior registro na justiça eleitoral. 7. Nega-se provimento ao recurso (TRE-SP – re: 815 sp, relator: Antonio Carlos Mathias Coltro, data de julgamento: 24/07/2012, data de publicação: djesp – diário da justiça eletrônico do tre-sp, data 30/07/2012)

A sentença recorrida deve, pois, ser reformada para condenar os candidatos recorrentes, quais sejam, Flávio Almeida da Silva Júnior, Clayton Farias Pinto e a Coligação “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PR”, em caráter solidário, à multa do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, no seu patamar mínimo, isto é, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Eleitorais para, no mérito, dar provimento ao Recurso apresentado pelo Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu – ME (TDL PESQUISA & MARKETING), afastando a penalidade de multa a ele imposta; e negar provimento ao Recurso apresentado pelos Recorrentes Flávio Almeida da Silva Júnior, Clayton Farias Pinto e Coligação “Pra Mudar Pão De Açúcar (PMDB, PDT, PR, PSL, PT, PTB, PTN, PRB)”, mantendo a multa a eles imposta, com base no art.17 da Res. TSE nº 23.453/2015 c/c o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 203-07.2016.6.02.0011

Prot. 38.415/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 05/03/2018 (SESSÃO Nº 17/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Eleitorais para, no mérito, negar provimento ao Recurso apresentado por Flavio Almeida da Silva Junior, Clayton Farias Pinto e Coligação "Pra Mudar Pão de Açúcar", e dar provimento ao Recurso apresentado pelo Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu - ME, nos termos do voto do relator. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Francisco Dâmaso Amorim Dantas. A representante Ministerial ratificou parecer constante nos autos. (Acórdão nº 12.461, de 5/3/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de março de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12461 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 05/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 43, em 12/03/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____
(Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/03/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS